

Lei nº: 492/2025

Aragominas – TO, 05 de fevereiro de 2025.

PUBLICADO

DATA: 15 / 04 / 25

“DISPÕE SOBRE TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, insertas na LEI Orgânica faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**.

Art. 1º - A presente lei regula o direito de todos os alunos regularmente matriculados em curso superior devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura) ao transporte escolar intermunicipal e interestadual, nos termos do art. 11 da Resolução do FNDE nº: 001/2021 garantido aos Universitários de Aragominas – TO.

Art. 2º - Fica o poder público municipal autorizado a disponibilizar o transporte intermunicipal e/ou interestadual com motorista, aos estudantes na forma da lei, residentes e domiciliados no município de Aragominas – TO, que frequentam as Faculdades ou Centros Universitários localizados nos municípios que se encontram até 150 (cento e cinquenta) quilômetros do município de Origem.

Parágrafo Único – Fica determinado que haverá contrapartida arcada pelos estudantes universitários, ficando o município responsável pela manutenção dos veículos, motorista e custo parcial de combustível pertinentes ao transporte na proporção para cada estudante.

Art. 3º - O direito ao transporte escolar dos universitários de Aragominas - TO serão garantidos por meio do transporte intermunicipal e interestadual dos veículos destinados ao transporte escolar de estudantes adquiridos por meios dos programas instituídos pela União para essa finalidade, podendo também, para garantir o disposto nesta Lei, contratar/locar veículos particulares para tal finalidade nos termos da Lei Federal nº: 14.133/2021.

§1º - O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos, próprios para transporte de alunos, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte escolar, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§2º - Fica autorizado a contratação de profissionais e empresas que porventura já prestem os serviços ao Município, desde que sejam atendidas as condições de segurança e respeitada a capacidade de lotação dos referidos veículos.

Art. 4º - Os interessados pelo transporte universitário disponibilizado pelo município deverão cumprir as seguintes exigências:

§1º - O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário, ou outro, na forma desta lei.

§2º - No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

- a) Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional;
- b) Comprovante de residência;
- c) Cópia de documento de identificação com foto;

§3º - O interessado que não efetuar pedido na Secretaria, somente terá direito ao benefício do transporte de que trata esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados.

§4º - A disponibilização de transporte intermunicipal e interestadual pelo município fica condicionada ainda as seguintes regras:

I – O estudante interessado em utilizar o transporte universitário deverá a cada 06 (seis) meses, aderir, por meio de termo de compromisso junto a Secretaria Municipal de Educação a sua ciência as condições estabelecidas nesta lei.

II – O estudante que aderir a utilização do transporte universitário no 1º semestre de cada ano, pagará uma quantia fixa de 5 (cinco) parcelas de R\$ 100,00 (cem) reais.

III – O estudante que aderir a utilização do transporte universitário no 2º semestre de cada ano, pagará uma quantia fixa de 5 (cinco) parcelas de R\$ 100,00 (cem) reais.

§5º – Os valores fixados nesta Lei poderão ser revistos e ajustados anualmente conforme a necessidade.

§6º - Os valores pagos a título de contrapartida pelo estudante serão depositados em conta corrente específica, aberta e sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, todo dia 10 (dez) de cada mês, que se destina exclusivamente a cobrir despesas com o transporte universitário.

Art. 5º – O recurso depositado em conta do transporte universitário se reverterá em:

I - Ajuda de custo para o motorista do transporte universitário no valor de R\$ 30,00 reais de cada aluno mensalmente;

II - O restante do valor de R\$ 70,00 por aluno é destinado a arcar de forma parcial com os custos de combustível mensalmente.

Art. 6º - Os recursos depositados em conta para custear as despesas com transporte universitário serão fiscalizados pela Secretária Municipal de Educação e por 01 (um) ou 02 (dois) alunos nomeados dentre os estudantes.

§ 1º - A prestação de contas dos recursos depositados em conta serão realizados mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte e será disponibilizada no grupo de whatts app dos estudantes universitários.

§ 2º - Todas as despesas de ajuda de custo com o motorista e de gastos com combustível, custeadas com os recursos depositados na conta específica deverão ser comprovadas por meio de comprovante de depósito, transferência ou pix para conta beneficiado junto ao grupo de whatts app dos universitários.

Art. 7º - Os alunos universitários poderão criar regras de convivência e de segurança durante o traslado ida e volta do transporte universitário, aprovados pela Secretaria Municipal de Educação, e exigir o cumprimento pelos alunos universitários dessas regras, sob pena de perder o direito concedido ao uso do veículo.

Art. 8º - Os alunos que se envolverem em algazaras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido por tempo a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação, além do ressarcimento, dos danos, e, em caso de reincidência, podendo responder até por dano ao Patrimônio Público.

Art. 9º - Os benefícios desta lei somente serão concedidos caso haja demanda para o preenchimento de pelo menos 50% da capacidade de lotação de um veículo coletivo que possibilite transporte dos alunos.

Art. 10 - O aluno que suspender a realização do curso/trancar a matrícula, ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar a Secretaria Municipal de Educação no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 11 - O transporte escolar previsto nessa lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino superior onde estiver matriculado.

Art. 12 - As despesas oriundas da aplicação desta lei ocorrerão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aragominas, Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de abril do ano de 2025.

FRANCISCO RODRIGUES

Prefeito